



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.005551/2005-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.696 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria AI MULTA REGULAMENTAR
Recorrente TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVAS NOVAS -
DECRETO 70.235/76 - ARTIGO 16 - ANULAÇÃO DA DECISÃO.

De acordo com o Decreto-lei 70.235/76, que rege as regras do processo administrativo fiscal federal, devem ser aceitas as provas apresentadas a destempo que se referirem a “*fato ou direito superveniente*” (artigo 16, § 4º, alínea ‘b’). *In casu*, o contribuinte apresentou provas novas adquiridas após a apresentação do recurso de impugnação (portanto não poderiam ter sido apresentadas anteriormente) e sete anos antes de ser proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ademais, a prova apresentada, se tivesse sido considerada pelos julgadores poderia ter alterado o resultado de julgamento, razão para anular o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão recorrida, nos termos do voto da redatora designada. Vencida a conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, relatora. Designado a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ – Relatora.

(Assinado Digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

EDITADO EM: 03/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 17-58.453 - 1ª Turma da DRJ/SP2, de 20 de março de 2012.

Na origem, foi realizado o procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do REGIME AUTOMOTIVO, do qual a contribuinte era beneficiária, nos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme o Certificado de Habilitação MICT/SPI/ nº 218/98 e o Certificado de Habilitação MICT/SPI/ nº 054/96, e também na forma do pactuado pela contribuinte e a ABIMAQ/SINDMAQ em Acordo firmado em 16/09/1998 e homologado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo-SPI/MICT em relação ao Certificado MICT/SPI nº 218/98, tudo nos termos da Lei nº 9.449, de 15/03/97, regulamentada pelo Decreto nº 2072, de 14/11/96 e Portaria Interministerial MF/MICT nº 001, de 05/01/1996, que resultou na lavratura de auto de infração para aplicação das seguintes penalidades:

AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR/RS
Multa regulamentar — descumprimento proporção Bens de Capital Nacionais x Bens de Capital Importados, conforme o Certificado de Habilitação MICT/SPI/ nº 218/98 e Acordo firmado em 16/09/1998 pela contribuinte com a ABIMAQ/SINDMAQ (70% do valor FOB das importações que contribuíram para o descumprimento da proporção)	1.242.034,19
Multa regulamentar — descumprimento da proporção Insumos Importados x Exportação Líquidas, conforme o Certificado de Habilitação MICT/SPI/ nº 054/96 (70% do valor FOB das importações que contribuíram para o descumprimento da proporção)	150.440,76
TOTAL	1.392.474,05

Irresignada, a contribuinte apresenta em 21 de junho de 2005, tempestivamente, a sua impugnação ao lançamento, na qual argúi, em síntese:

Preliminarmente:

- a nulidade do Auto de Infração, alegando que o mesmo não atende aos requisitos mínimos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, bem como não oferece à Impugnante elementos indispensáveis à correta compreensão da infração a ela imputada e ao exercício pleno de sua defesa, mencionando erro na fundamentação legal, violação aos princípios basilares do processo administrativo fiscal e não indicação da penalidade aplicável;
- Decadência do direito do Fisco à imposição de penalidade, posto que o auto de infração refere-se fundamentalmente ao Imposto de Importação relativo aos equipamentos importados durante o exercício fiscal de 1998 e o lançamento deu-se em maio de 2005, afrontando o disposto no artigo 173, do Código Tributário Nacional.

No mérito quanto à Multa regulamentar por descumprimento da proporção Bens de Capital Nacionais x Bens de Capital Importados, conforme o Certificado de Habilitação MICT/SPI/ nº 218/98 e Acordo firmado em 16/09/1998 pela contribuinte com a ABIMAQ/SINDMAQ, argúi que:

- não descumpriu o acordo com a ABIMAQ / SINDMAQ. Tal acordo previu a importação de equipamentos de bens do ativo fixo até o limite máximo de US\$ 3.405.000,00, aproximadamente. Teria importado menos do que poderia, ou seja, US\$ 2.782.000,00, deixando de utilizar a totalidade de incentivos fiscais de importação a que teria direito, e não poderia ser autuado por isso.

- adquiriu no mercado nacional quantidade maior de bens do que acordara com o ABIMAQ / SINDMAQ e que está sendo punida por ter comprado maior quantidade de equipamentos fabricados no Brasil do que aquela quantia a que havia se comprometido no acordo.

- o engenheiro designado para ir à fábrica da impugnante, tirou fotos dos equipamentos ali existentes. Sem justificativas técnicas, levou a autoridade fiscal a desqualificar a compra de equipamentos nacionais que integram efetivamente o ativo fixo da impugnante, eis que os mesmos foram comprados de indústrias brasileiras de notória reputação, que emitiram o competente documento fiscal e receberam o preço acordado através de pagamentos feitos pelo sistema bancário.

- esses equipamentos acabaram sendo incorporados, também, à linha produtiva da **Impugnante**, fazendo parte integrante de todo o sistema produtivo juntamente com os equipamentos importados.

No mérito quanto à Multa regulamentar — descumprimento da proporção Insumos Importados x Exportação Líquidas, conforme o Certificado de Habilitação MICT/SPI/ nº 054/96 argúi que:

- os cálculos apresentados às fls. 21 do Termo de Constatação e que embasaram a infração estão equivocados.

- O valor apurado como Exportações Líquidas (US\$5.034.972,75) está equivocado pois não levou em consideração os valores das "Exportações Adicionais", conforme previsto no artigo 2º. Inciso X do Decreto 2.072/96.

● a Impugnante efetuou importações muito abaixo do limite permitido pelo Decreto 2072/96

● Pleiteia seja o julgamento convertido em diligência, para realização de perícia contábil e de engenharia, sobre os bens objeto da autuação. Indica o Perito e formula quesitos contábeis e de engenharia.

Posteriormente à apresentação de sua impugnação, a contribuinte apresenta petições protocolizadas em 03/11/05 e em 02/12/2005, de e-fls 651/652 e 654/656, por meio das quais solicita a anexação, respectivamente, da Manifestação da ABIMAQ/SINDIMAQ sobre o cumprimento das obrigações firmadas no Acordo lavrado em 16/09/1998 (anexado à e-fl. 653) e Manifestação do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a respeito da aplicação do Decreto nº 2072, de 14/11/1996 (anexado à e-fl. 657).

Após a conversão do processo em diligência e a análise da impugnação e do resultado da diligência, parte do auto de infração foi cancelada pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, restando mantida apenas a **multa aplicada por descumprimento da proporção entre Bens de Capital Nacionais x Bens de Capital Importados**, no valor de R\$ 1.242.034,19 (hum milhão, duzentos e quarenta e dois mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos), conforme consta da decisão prolatada em 20 de março de 2012, por meio do Acórdão 17-58.453 - 1ª Turma da DRJ/SP2, ora recorrido, consoante se demonstra pela ementa e dispositivo a seguir transcritos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

REGIME AUTOMOTIVO. MULTA. BENS DE CAPITAL NACIONAIS VERSUS BENS DE CAPITAL IMPORTADOS COM BENEFÍCIO.

Descumprido o requisito referente à proporção de Bens de Capital Nacionais versus Bens de Capital Importados, aplica-se a multa incidente sobre o valor FOB das matérias-primas importadas excedentes, conforme Decreto nº 2.072/96, art. 6º, de 70% sobre a parte respectiva que tenha contribuído para o referido descumprimento.

REGIME AUTOMOTIVO. MULTA. INSUMOS IMPORTADOS COM BENEFÍCIO VERSUS EXPORTAÇÕES LÍQUIDAS. Se comprovado o cumprimento da proporção prevista entre Insumos Importados com benefício versus Exportações Líquidas, descabe a aplicação da multa prevista no art. 9º do Decreto n. 2.072/96, art. 9º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração; 01/01/1998 a 31/12/1998

REGIME AUTOMOTIVO. DECADÊNCIA.

A multa por descumprimento das proporções e índices do Regime Automotivo somente pode ser aplicada depois de transcorrido o prazo legal para o cumprimento das condições

avençadas. Assim, para esses casos aplica-se o art. 173,1, do CTN, ou seja, o prazo decadencial somente passa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, haja vista que antes do termo da condição não é possível à SRF proceder à exigência do crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo a multa por descumprimento da proporção entre Bens de Capital Nacionais x Bens de Capital importados, no valor de R\$ 1.242.03^A 19^T.am milhão, duzentos e quarenta e dois mil e trinta e quatro reais e dezenove centavos), e cancelando a multa por descumprimento da proporção entre Insumos Importados x Exportações Líquidas, no valor de R\$ 150.440,76 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos).”

Cientificada da decisão de 1ª Instância de Julgamento administrativo em 23/04/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl 843), por meio da Intimação nº 251/2012 (e-fl 840), a contribuinte, ainda insatisfeita, apresenta em 22/05/2012, o seu recurso voluntário, por meio do qual pretende que seja julgado procedente o recurso voluntário para determinar a reforma parcial do v. acórdão nº 17-58453 e, em consequência, que se reconheça que o auto de infração é indevido, devendo o mesmo ser cancelado na íntegra.

Suas argumentações encontram-se dispostas nos seguintes itens e subitens do seu recurso voluntário:

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

II - DA MANUTENÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

III - DA DECISÃO RECORRIDA - ACÓRDÃO Nº 17-58453 3

IV - DAS RAZÕES PELAS QUAIS O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO DEVE SER MANTIDO

V - DO REGIME AUTOMOTIVO E SUA FINALIDADE

VI - DAS PROPORÇÕES E DOS LIMITES PREVISTOS NO DECRETO 2.072/96

VII - DA PRÉVIA HABILITAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM A ABIMAQ/SINDIMAQ

VIII - DO ACORDO FIRMADO ENTRE A TENNECO E A ABIMAQ/SINDIMAQ

LX- DO CUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO -ILEGALIDADE DA MULTA

X - DO ADITAMENTO DO ANEXO II E DO CUMPRIMENTO DO ACORDO ATESTADO PELA ABIMAQ/SINDIMAQ**XI - DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA****XI - DO CUMPRIMENTO DO ACORDO INDICADO PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR****XII - DA POSSIBILIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO CONFIRMADA PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR****XIII - SUMÁRIO**

Em suma, Nobres Julgadores, verifica-se destes autos que:

- 1) a multa regulamentar de 70% do valor FOB das importações (art. 13, I, da Lei 9.449/97) mantida pelo V. Acórdão é **IMPROCEDENTE** porque cabível apenas no caso de descumprimento da proporção, o que não ocorreu no caso em julgamento;
- 2) a Recorrida adquiriu bens de capital no mercado nacional em valor superior (US\$4.329.000,00) ao previsto no acordo homologado (US\$4.274.000,00);
- 3) a Recorrida cumpriu, portanto, a proporção prevista no acordo (1,255 / 1,00);
- 4) as alterações havidas na relação de equipamentos que a Recorrente se comprometeu em adquirir no mercado nacional foram informadas à ABIMAQ/SINDIMAQ;
- 5) ABIMAQ/SINDIMAQ concordou com as mudanças e chancelou a relação de bens de capital apresentada pela Recorrente, apontando, ainda, um saldo positivo no valor US\$ 55.000,00 (fls. 627/629);
- 6) ABIMAQ/SINDIMAQ deu por cumprido o acordo homologado entre ela e a Recorrente;
- 7) Por fim, o Ministério da Indústria e do Comércio, órgão do Poder Executivo responsável por fiscalizar e atestar o fiel cumprimento dos acordos relativos ao Regime Automotivo, confirmou a

possibilidade de flexibilização desde que atingida à proporção firmada.

XIV - DO PEDIDO

XV - DA SUSTENÇÃO ORAL - PEDIDO DE INTIMAÇÃO

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente por advogado devidamente nomeado e constituído, preenchendo, em regra, os requisitos de admissibilidade.

Verifica-se que no Recurso Voluntário persiste o litígio unicamente acerca do mérito referente à multa aplicada por descumprimento da proporção entre Bens de Capital Nacionais x Bens de Capital Importados, haja vista que a recorrente não mais arguiu as preliminares de nulidade e de decadência e que a Autoridade de julgamento Administrativo *a quo* cancelou a Multa regulamentar por descumprimento da proporção Insumos Importados x Exportação Líquidas, conforme o Certificado de Habilitação MICT/SPI/ nº 054/96.

Da análise dos autos, contata-se que os argumentos de defesa contra a multa aplicada por descumprimento da proporção entre Bens de Capital Nacionais x Bens de Capital Importados apresentados no recurso voluntário divergem daqueles apresentados na impugnação. Nesta, conforme relatado acima, a contribuinte argüia não ter descumprido o acordo com a ABIMAQ / SINDMAQ, sob a alegação de que teria importado US\$ 2.782.000,00, menos do que poderia, tendo em vista que o acordo previu a importação de equipamentos de bens do ativo fixo até o limite máximo de US\$ 3.405.000,00, deixando de utilizar a totalidade de incentivos fiscais de importação a que teria direito e, também, que havia adquirido no mercado nacional quantidade maior de bens do que acordara com o ABIMAQ / SINDMAQ, e, portanto, estava sendo punida por ter comprado maior quantidade de equipamentos fabricados no Brasil do que aquela quantia a que havia se comprometido no acordo. Que a fiscalização havia sido influenciada pelo laudo do engenheiro que a levou a desqualificar a compra de equipamentos nacionais que integram efetivamente o ativo fixo da impugnante.

No recurso voluntário, entretanto, a contribuinte alega não ter descumprido o acordo com a ABIMAQ / SINDMAQ, baseado, porém, em outros argumentos.

Afirma que as alterações ou substituições de uma máquina por outra (flexibilização) foram devidamente informadas à ABIMAQ/SINDIMAQ (fls. 627/629) que, após concordância expressa, atestou o cumprimento do acordo pela recorrente e reconheceu, inclusive, saldo positivo no valor de US\$ 55.000,00, através do documento DTE/DEAT/3.5217/05. Aduz que cabe à ABIMAQ/SINDIMAQ, na qualidade de órgãos

técnicos, possui a competência para a verificação do adimplemento das condições para gozo dos benefícios do Regime Automotivo.

Acrescenta que a Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, que trata da redução do imposto de importação e rege o acordo firmado entre a Recorrente e a ABIMAQ/SINDIMAQ atribuiu competência ao Poder Executivo para estabelecer (i) requisitos para habilitação das empresas e (ii) os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do acordo. E que o referido órgão do Poder Executivo é Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, conforme Portaria Interministerial nº 1, de 05/01/06, que também indicou o adimplemento do acordo, conforme ofício nº 339/00-SDP/COGIFI_encaminhado para a própria Recorrente (fl. 108).

Informa ter formulado consulta junto à Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, através da qual questionou-se se, para fins de cumprimento do acordo firmado entre esta e a ABIMAQ/SINDIMAQ, seria relevante a natureza/valor/quantidade dos equipamentos adquiridos no mercado nacional, para cumprimento do critério da proporcionalidade. E que, em resposta, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, teria se manifestado (fls. 630/633) de forma inquestionável que, para fins de cumprimento do acordo relativo ao Regime Automotivo, nos termos do Decreto nº 2.072/96, seria irrelevante a natureza e eventuais alterações na quantidade e valor das máquinas e equipamentos adquiridos no mercado nacional, desde que atendida à proporcionalidade prevista.

Em resumo afirma:

*“Há nestes autos prova de que a Recorrente adquiriu bens de capital no mercado nacional em **valor superior ao exigido no acordo firmado**. Há também documentos que comprovam que a ABIMAQ/SINDIMAQ aceitou as alterações (flexibilização) havidas na relação das máquinas indicadas no anexo II do acordo. Por fim, existe, nesses autos, a confirmação de que para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio são irrelevantes as alterações relativas à natureza, aos valores e às quantidades, desde que cumprida à **proporcionalidade**.”*

Nesta questão, em relação ao acórdão recorrido, efetua a afirmativa que a seguir se transcreve:

*“Note-se que, em nenhum momento, foram sequer citados os documentos apresentados pela Recorrente às fls. **627/629 e 630/633**. Tais documentos comprovam que a **ABIMAQ/SINDIMAQ**, bem como o **Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, concordam com as alterações relativas ao Anexo II (flexibilização) e reconhecem o cumprimento do acordo pela Recorrente, uma vez que as máquinas e equipamentos adquiridos no mercado nacional atingiram a proporção exigida pelo Decreto nº 2.072/96.**”*

Sobre esta última afirmativa, constata-se que, de fato, o Acórdão recorrido não faz qualquer referência a tais documentos. É que a impugnação da contribuinte, como já ressaltado, nada aborou sobre os mesmos, até porque, tais argumentos só foram trazidos no recurso voluntário.

Os documentos mencionados, quais sejam, Manifestação da ABIMAQ/SINDIMAQ sobre o cumprimento das obrigações firmadas no Acordo lavrado em 16/09/1998 (anexado à e-fl. 653) e a Manifestação do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a respeito da aplicação do Decreto nº 2072, de 14/11/1996 (anexado à e-fl. 657), são documentos pós constituídos.

Sabe-se que a juntada de documentos e provas em momento posterior à impugnação é vedada pelos parágrafos 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, salvo nas hipóteses descritas no parágrafo 4º mencionado¹.

A Manifestação da ABIMAQ/SINDIMAQ anexado à e-fl. 653 (Fl física 629) refere-se ao FAX 61 21097328, de 24/out /2005, da ABIMAQ e SINDIMAQ dirigido ao MDIC/Secretaria de Desenvolvimento de Produção. Em sendo um documento efetuado pelas entidades de classe representativas da indústria e referente ao programa de investimentos de interesse da então Walker do Brasil Auto Peças Ltda, amparado pelo Regime Automotivo Brasileiro, sob habilitação número 218/98, deve ser acolhido e analisado no recurso voluntário, por ser fato superveniente, consoante permissão contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. O que, em decorrência, leva a se conhecer e analisar as alegações efetuadas no recurso voluntário a ele pertinentes.

Já, a Manifestação do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior anexado à e-fl. 657 é atinente ao Ofício nº 119, de 30 de novembro de 2005, enviado do MDIC/Secretaria do Desenvolvimento da Produção/ Departamento das Indústrias de Equipamentos de Transportes para o SR. Marco Antonio de Freitas, Procurador da Tenneco, o qual foi emitido por provocação da contribuinte. Portanto, trata-se de documento pós constituído com o objetivo de fazer prova a favor da contribuinte nos presentes autos. E, em sendo assim, em regra, não atende ao disposto no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, em face da alegação da recorrente de que o mesmo foi o instrumento de confirmação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior acerca da possibilidade de flexibilização do acordo, tendo, segundo alegação, correlação com a Manifestação da ABIMAQ/SINDIMAQ anexado à e-fl. 653, deve-se acolhê-lo e analisá-lo.

Entrementes, tais documentos, constituídos respectivamente em 24 de outubro de 2005 e 30 de novembro de 2005, não servem ao propósito almejado pela recorrente

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...).

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

(...).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Todo o parágrafo 4.o incluído pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do

parágrafo anterior. (Incluído pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

de comprovar as alterações dos termos do Acordo lavrado em 16/09/1998 e firmado entre a recorrente e a ABIMAQ/SINDIMAQ, consoante se demonstra a seguir.

Para melhor entendimento dos fatos e compreensão do posicionamento da relatora, faz-se uma breve referência ao programa de investimentos de interesse da então Walker do Brasil Auto Peças Ltda, amparado pelo Regime Automotivo Brasileiro, sob habilitação número 218/98.

DO REGIME AUTOMOTIVO E SUA FINALIDADE

O Regime Automotivo Geral foi um Programa de Investimento e de Exportação instituído pelo Governo Federal, por meio da Lei nº 9449, de 14/03/1997 (D.O.U 15/03/97 – conversão da MPV (Medida Provisória) nº 1.024, de 13/06/1995 e reedições), regulamentada pelo o Decreto nº 2.072, de 14/11/1996, com a finalidade de expansão da Indústria Automotiva Brasileira através do qual as indústrias se comprometiam a aumentar o investimento no país e/ou exportações, mediante concessão de renúncia parcial do imposto de importação, obedecidos os requisitos e condições estabelecidos na legislação de regência.

Para fruição da redução do Imposto de Importação o contribuinte dependia de prévia habilitação junto à Secretaria de Política Industrial — SPI do Ministério da Indústria e Comércio Exterior - MIDIC que juntamente com o Ministério da Fazenda - MF, estabeleceram as normas e procedimentos para a habilitação dos beneficiários.

Após análise dos pré-requisitos previstos na legislação (art. 3º, do Decreto nº 2.072/96) e aprovação do Programa de Investimento/Exportação pelo Secretario de Política Industrial do MICT (Termo de Aprovação) era, então, expedido o CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO, que autorizava a empresa a usufruir da redução do imposto de importação.

No caso específico foram emitidos o Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI nº. 218/98 (e-fls 113 a 115) e o Termo de Aprovação nº 218/98 (e-fls 116 e 117), ambos de 29/06/1998, para a empresa " Walker do Brasil Auto Peças Ltda, CNPJ: 44.023.471/0001-90" sediada à Praça Vereador Marcos Portioli nº 26, sala 02, Mogi Mirim-SP.

Conforme Ata de Reunião dos Sócios Quotistas da empresa " Walker do Brasil Auto Peças Ltda, CNPJ : 44.023.471/0001-90", de 31/12/1998 (e-fls 72 a 82), foi efetuada, naquela data, entre outras coisas, a alteração da denominação social da sociedade para " TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA ", logo o Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI/nr.218/98 inicialmente concedido para a empresa "WALKER" passou a ser de interesse da empresa " TENNECO".

O Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI nº. 218/98 e o Termo de Aprovação nº 218/98 estabeleceram o benefício de redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição destinados ao seu ativo permanente, vinculado, contudo, ao cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação de regência, ou seja, respeitado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º e no artigo 6º do Decreto nº 2.072/97 e o artigo 55 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O art. 6º do Decreto nº 2.072/97 assim dispõe:

“Art. 6º A proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um até 31 de dezembro de 1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998.

(...)

§ 2º A proporção a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterada por acordo entre as entidades de classe representativas da indústria brasileira de bens de capital e a empresa interessada, homologado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.” (grifei)

Com base na permissão contida no §2º do art. 6º do Decreto nº 2.072/97 acima transcrito, a contribuinte, levando em conta o projeto de implantação de uma nova planta fabril em Curitiba para fornecimento de componentes para a VW/AUDI, firmou em 16/09/98, Acordo relativo ao Regime Automotivo com a ABIMAQ/SINDIMAQ, entidades de classe representativas do setor de Bens de Capital, devidamente homologado pela Secretaria de Política Industrial do MIDIC (comprovação às e-fls 120 a), por intermédio do qual :

- 1- alterou-se a proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, com a flexibilização da proporção legal de 1,50/1,00 para 1,255/1,00;
- 2- estabeleceu-se o período de 1998 a 2000 para as aquisições no mercado nacional, visando regularizar o desbalanceamento ocorrido com as importações efetuadas em 1998;
- 3- descreveu e relacionou no ANEXO I do Acordo (e-fls 125 e 126), devidamente visado, as máquinas e equipamentos a serem importadas no montante de US\$ 3.405.500.00. (Três milhões, quatrocentos e cinco mil e quinhentos dólares), a qual se processaria com o benefício fiscal da redução de 45% das alíquotas de Imposto de Importação correspondentes, sendo que US\$ 2,605,500.00 não possuiriam similar nacional;
- 4- descreveu e relacionou no ANEXO II do Acordo (e-fl 127), devidamente visado, os bens de capital (máquinas e equipamentos) que seriam adquiridos até dezembro/2000 de procedência efetivamente nacional no montante de US\$ 4,274,000.00 (Quatro milhões duzentos e setenta e quatro mil dólares).

A fiscalização não registrou nenhuma irregularidade na aquisição de bens importados relacionados no Anexo I do Acordo.

As irregularidades que conduziram ao descumprimento da proporção de 1,255/1,00 estabelecida no Acordo firmado decorreram das aquisições de bens de capital (máquinas e equipamentos) de procedência efetivamente nacional relacionados no ANEXO II.

O Acordo previa o Comprometimento da contribuinte na aquisição no mercado nacional das máquinas e equipamentos conforme descritos e relacionados no ANEXO II do Acordo, devidamente visado e estabelecia que eventuais alterações que se revelassem necessárias na composição daquele acordo, deveriam ser objeto de entendimento prévio entre as partes e, logicamente, por imposição legal, complementa-se, da respectiva homologação pela Secretaria de Política Industrial do Ministério de Indústria, Comércio e Transportes -MICT.

O item 23 do Anexo II referia-se, naquele momento, a “itens a serem definidos”, no valor de US\$ 869,300. Conforme esclarecido no Termo de Constatação de e-fls 31 a 52, o contribuinte teria que apresentar oportunamente a Lista com a descrição destes equipamentos para análise e visto da ABIMAQ/SINDMAQ e posterior homologação do SPI/MICT. Isso não se deu.

Por isso é que, no decorrer da fiscalização, com base no Termo denominado **“TENNECO ATIVOS DE 1998, 1999 E 2000”**, protocolado pelo contribuinte no SEFIA/ALF. de VIRACOPOS em 23/07/2004 e em 11/11/2004, e em face dos não contestados **Laudos Técnicos Periciais emitidos pelo Engenheiro Luiz Antonio, após minuciosas verificações físicas e documentais efetuadas junto à TENNECO**, em atendimento aos denominados **“Registros de Assistência Técnica Fiscal /GFIS/ALF. de VIF nº. 007/04 a 019/04 (e-fls 428 a 593)**, excluiu-se dos cálculos da proporção, os bens de capital de aquisição nacional que não correspondiam aos bens descritos e relacionados no ANEXO II, concluindo pelo descumprimento da proporção, nos termos acordados com a ABIMAQ/SINDIMAQ, em 24/09/98, motivando a penalidade da multa de 70% do valor FOB das importações que contribuíram para o descumprimento da proporção, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei nº 9.449/97 e art. 14, inciso I, do Decreto 2.072/96.²

Na impugnação, a contribuinte não alega a existência de alteração dos termos do Anexo II, e no julgamento do litígio por esta iniciada a Autoridade de Julgamento *a quo* manifestou-se acerca do não questionamento dos laudos, afirmando que estes comprovam que parte dos bens adquiridos no mercado interno destoam dos pactuados no Acordo (Anexo II), e que não bastaria atender à proporção de 1,255, mas que também seria necessário que os bens adquiridos fossem os constantes do Acordo e que qualquer alteração teria que ser objeto de entendimento prévio entre as partes, o que não ocorreu. Que não pode, portanto, a TENNECO a seu próprio critério e a despeito de qualquer autorização, descumprir o acordado com a ABIMAQ/SINDIMAQ e devidamente homologado pela SPI/MICT, pois ao fazê-lo incorreu em irregularidade.

Como dito, apenas no recurso voluntário, a contribuinte traz a alegação de flexibilização do acordo.

² Lei nº 9.449/97:

Art. 13. A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índices a que se referem os arts. 2º e 7º estará sujeita a multa de:

I - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Bens de Capital" realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 4º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o art. 6º;"

"Decreto nº 2.072/96:

Art. 14. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeitará o "Beneficiário" ao pagamento de multa de:

I - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Bens de Capital" realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 4º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o art. 6º;"

Mas, a Manifestação da ABIMAQ/SINDIMAQ anexado à e-fl. 653 (Fl física 629) referente ao FAX 61 21097328, de 24/out /2005, da ABIMAQ e SINDIMAQ dirigido ao MDIC/Secretaria de Desenvolvimento de Produção, no qual participa àquela Secretaria a sua concordância com o cumprimento do Acordo lavrado em 16/09/1998 e por meio do qual pretende comprovar a alegada flexibilização, é documento constituído depois de apresentado a impugnação e não demonstra que tenha havido a devida comunicação prévia das alterações desejadas pela Tenneco e a correspondente concordância da ABIMAQ e SINDIMAQ, ou, como diz a recorrente, a prévia flexibilização nas descrições e relações das máquinas e equipamentos constantes do Anexo II do acordo, que deveriam ser adquiridas no mercado nacional, nem que tenha havido a homologação dessa flexibilização pela SPI/MICT. Portanto, não comprova a argüida flexibilização dos termos acordados.

Portanto, a flexibilização cuja previsão a recorrente alega estar contida no próprio acordo, dependia de prévio conhecimento, análise e aprovação das entidades de classe e a respectiva homologação pela Secretaria de Política Industrial do Ministério de Indústria, Comércio e Transportes –MICT, e a contribuinte não logrou comprovar a sua ocorrência, conforme exigido.

Ressalte-se que a lei concedeu à Associação de Classe apenas a competência para modificar por meio de acordo a proporção legal estabelecida entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação.³

Mas, a competência para verificação do cumprimento dos requisitos para a ocorrência do benefício fiscal era da então a Secretaria de Política Industrial e da Secretaria da Receita Federal.

Verifique-se que o Ofício nº 339/OO-SDP/COGIFI, de 04 de outubro de 2000 emitido pela Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (de e-fl. 132), ao informar a aprovação do encerramento dos programas do regime automotivo geral firmados pela empresa TENNECO AUTOMOTIVE. BRAZIL LTDA com base no Certificado de Habilitação nº 218, de 29 de junho de 1998 faz alusão à indicativo de adimplemento contratual em decorrência de acordo firmado pela Tenneco com a ABIMAQ/SINDIMAQ, efetuada com base nas informações prestadas por essas empresas, mas, efetua ressalva acerca da sujeição da verificação fiscal e cambial, informando que a documentação do Programa estaria sendo encaminhada à Coordenação - Geral do Sistema Aduaneiro, da Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis.

Isso significa que, nem mesmo a provável aprovação de encerramento dos programas do regime automotivo efetuada pela Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com base, no caso, na

³ O art. 6º do Decreto nº 2.072/97 assim dispõe:

“Art. 6º A proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um até 31 de dezembro de 1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998.

(...)

§ 2º A proporção a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterada por acordo entre as entidades de classe representativas da indústria brasileira de bens de capital e a empresa interessada, homologado pelo Ministério da

informação prestada pela ABIMAQ/SINDIMAQ por meio do FAX 61 21097328, de 24/out/2005, anexado à e-fl. 653 (Fl física 629), ilide a fiscalização do órgão competente, a Secretaria da Receita Federal, para a verificação do cumprimento do benefício fiscal.

Por sua vez, a Manifestação do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior anexado à e-fl. 657 (folhas físicas fls. 630/633), atinente ao Ofício nº 119, de 30 de novembro de 2005, enviado do MDIC/Secretaria do Desenvolvimento da Produção/ Departamento das Indústrias de Equipamentos de Transportes para o SR. Marco Antonio de Freitas, Procurador da Tenneco, repita-se, foi emitida por provocação da contribuinte, tratando-se de documento pós constituído com o objetivo de fazer prova a favor da contribuinte nos presentes autos.

Tal documento, referindo-se à correspondência datada de 07/11/2005, protocolizada pela Tenneco naquele Ministério sob o nº 52000.030625/2005-12 em 28.11.2005, informa que *“o compromisso exigido pelo art. 6º do Decreto 2.072, de 14.11.1996 é de valor mínimo, desta forma, não importa a natureza das máquinas e equipamentos produzidos no País que foram adquiridos e nem eventuais alterações na quantidade e valor, e sim que o valor total dessas aquisições atenda a proporção.”*

Ressalte-se que a recorrente não traz aos autos a mencionada correspondência dirigida àquela Secretaria do Desenvolvimento da Produção/ Departamento das Indústrias de Equipamentos de Transportes/ MDIC, para que se conheça os termos de suas indagações.

Mas, independentemente dos termos indagados, o certo é que o Ofício nº 119, de 30 de novembro de 2005, enviado do MDIC/Secretaria do Desenvolvimento da Produção/ Departamento das Indústrias de Equipamentos de Transportes para o SR. Marco Antonio de Freitas, Procurador da Tenneco, não faz referência ao Acordo firmado pela contribuinte com as associações de classe ABIMAQ/SINDIMAQ. Este apenas esclarece que o compromisso exigido pelo art. 6º do Decreto 2.072, de 14.11.1996 é de valor mínimo. O que é verdade. Essa assertiva é deduzida facilmente na leitura do mencionado dispositivo legal.

Tal hipótese, contudo, não se aplica ao presente caso, haja vista que, por iniciativa da própria contribuinte, como já mencionado diversas vezes, foi firmado o acordo com as associações de classe ABIMAQ/SINDIMAQ, no qual se estabeleceu a alteração da proporção legal exigidas no art. 6º. do Decreto 2.072/96 e que constavam da clausula 2º. do Termo de Aprovação nº 218/98 - SP1/MICT , entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, assumindo a contribuinte, em contrapartida, as obrigações pactuadas no Acordo, inclusive as de importar e adquirir bens de capital no mercado nacional em conformidade com as descrições e relações constantes dos anexos I e II do citado Acordo, que foram visados pela ABIMAQ/SINDIMAQ e homologadas pelo SPI/MICT. Tratam-se, assim, de requisitos quantitativos e qualitativos que teriam que ser rigorosamente obedecidos, salvo se tais requisitos houvesse sido previamente alterados e homologados.

Conclui-se, pois, que tal documento, ao contrário do alegado, não se refere à possibilidade de flexibilização dos requisitos qualitativos acerca dos bens de capital adquiridos no mercado nacional.

Portanto, não importa que a Recorrente tenha adquirido no mercado nacional máquinas e equipamentos em valor total superior ao que estava previsto no acordo, posto que, para fins de cálculo da proporção acordada, devem ser consideradas unicamente as aquisições

que guardem estrita concordância com os bens descritos e relacionados no ANEXO II, cujas alterações alegadas não foram comprovadas.

Desta forma, resta comprovado que a contribuinte não cumpriu com o requisito de adquirir no mercado interno Bens de Capital nas descrições e valores pactuados no Anexo II do Acordo ABIMAQ/SINDIMAQ, de 24/09/98, homologado pelo SPI/MICT em 27/11/98, nos itens citados no Termo de Constatação, motivo pelo o qual não merece reforma a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

De acordo com a fundamentação acima posta, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

Voto Vencedor

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Conforme relatado, trata-se de auto de infração que constituiu multa regulamentar decorrente do suposto descumprimento, por parte do Contribuinte, de Regime Automotivo do qual era beneficiária no ano – calendário de 1998.

Discute-se, nos autos, a efetiva ocorrência do descumprimento dos requisitos previstos como necessários para atender ao citado Regime Automotivo. A I. Conselheira Relatora assim resumiu o litígio constante destes autos:

“Da análise dos autos, contata-se que os argumentos de defesa contra a multa aplicada por descumprimento da proporção entre Bens de Capital Nacionais x Bens de Capital Importados apresentados no recurso voluntário divergem daqueles apresentados na impugnação. Nesta, conforme relatado acima, a contribuinte argüia não ter descumprido o acordo com a ABIMAQ / SINDMAQ, sob a alegação de que teria importado US\$ 2.782.000,00, menos do que poderia, tendo em vista que o acordo previu a importação de equipamentos de bens do ativo fixo até o limite máximo de US\$ 3.405.000,00, deixando de utilizar a totalidade de incentivos fiscais de importação a que teria direito e, também, que havia adquirido no mercado nacional quantidade maior de bens do que acordara com o ABIMAQ / SINDMAQ, e, portanto, estava sendo punida por ter comprado maior quantidade de equipamentos fabricados no Brasil do que aquela quantia a que havia se comprometido no acordo. Que a fiscalização havia sido

influenciada pelo laudo do engenheiro que a levou a desqualificar a compra de equipamentos nacionais que integram efetivamente o ativo fixo da impugnante.

No recurso voluntário, entretanto, a contribuinte alega não ter descumprido o acordo com a ABIMAQ / SINDMAQ, baseado, porém, em outros argumentos.

Afirma que as alterações ou substituições de uma máquina por outra (flexibilização) foram devidamente informadas à ABIMAQ/SINDIMAQ (fls. 627/629) que, após concordância expressa, atestou o cumprimento do acordo pela recorrente e reconheceu, inclusive, saldo positivo no valor de US\$ 55.000,00, através do documento DTE/DEAT/3.5217/05. Aduz que cabe à ABIMAQ/SINDIMAQ, na qualidade de órgãos técnicos, possui a competência para a verificação do adimplemento das condições para gozo dos benefícios do Regime Automotivo.

Acrescenta que a Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, que trata da redução do imposto de importação e rege o acordo firmado entre a Recorrente e a ABIMAQ/SINDIMAQ atribuiu competência ao Poder Executivo para estabelecer (i) requisitos para habilitação das empresas e (ii) os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do acordo. E que o referido órgão do Poder Executivo é Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, conforme Portaria Interministerial nº 1, de 05/01/06, que também indicou o adimplemento do acordo, conforme ofício nº 339/00-SDP/COGIFI encaminhado para a própria Recorrente (fl. 108).

Informa ter formulado consulta junto à Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, através da qual questionou-se se, para fins de cumprimento do acordo firmado entre esta e a ABIMAQ/SINDIMAQ, seria relevante a natureza/valor/quantidade dos equipamentos adquiridos no mercado nacional, para cumprimento do critério da proporcionalidade. E que, em resposta, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, teria se manifestado (fls. 630/633) de forma inquestionável que, para fins de cumprimento do acordo relativo ao Regime Automotivo, nos termos do Decreto nº 2.072/96, seria irrelevante a natureza e eventuais alterações na quantidade e valor das máquinas e equipamentos adquiridos no mercado nacional, desde que atendida à proporcionalidade prevista.

Em resumo afirma:

*“Há nestes autos prova de que a Recorrente adquiriu bens de capital no mercado nacional em valor superior ao exigido no acordo firmado. Há também documentos que comprovam que a ABIMAQ/SINDIMAQ aceitou as alterações (flexibilização) havidas na relação das máquinas indicadas no anexo II do acordo. Por fim, existe, nestes autos, a confirmação de que para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio são irrelevantes as alterações relativas à natureza, aos valores e às quantidades, desde que cumprida à **proporcionalidade**.”*

Nesta questão, em relação ao acórdão recorrido, efetua a afirmativa que a seguir se transcreve:

“Note-se que, em nenhum momento, foram sequer citados os documentos apresentados pela Recorrente às fls. 627/629 e 630/633. Tais documentos comprovam que a ABIMAQ/SINDIMAQ, bem como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, concordam com as alterações relativas ao Anexo II (flexibilização) e reconhecem o cumprimento do acordo pela Recorrente, uma vez que as máquinas e equipamentos adquiridos no mercado nacional atingiram a proporção exigida pelo Decreto nº 2.072/96.”

Sobre esta última afirmativa, constata-se que, de fato, o Acórdão recorrido não faz qualquer referência a tais documentos. É que a impugnação da contribuinte, como já ressaltado, nada abordou sobre os mesmos, até porque, tais argumentos só foram trazidos no recurso voluntário.

Os documentos mencionados, quais sejam, Manifestação da ABIMAQ/SINDIMAQ sobre o cumprimento das obrigações firmadas no Acordo lavrado em 16/09/1998 (anexado à e-fl. 653) e a Manifestação do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a respeito da aplicação do Decreto nº 2072, de 14/11/1996 (anexado à e-fl. 657), são documentos pós constituídos.”

Necessário se faz analisar os fatos descritos pela I. Relatora. Disse a relatora que a Recorrente inovou seus argumentos trazendo em sede de Recurso Voluntário alegações referentes ao cumprimento das exigências do Regime Automotivo pelo atendimento à proporção. Neste aspecto a Recorrente trouxe documentos nos quais o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior apresenta exatamente este entendimento, de que *“não importa a natureza das máquinas e equipamentos produzidos no País que foram adquiridos e nem eventuais alterações na quantidade e valor, e sim que o valor total dessas aquisições atenda a proporção.”*

Relata ainda a Conselheira que estes documentos (Manifestação da ABIMAQ/SINDIMAQ – e-fls. 653/657), não foram considerados pelas autoridades administrativas de primeira instância, posto que apresentados após o recurso de impugnação.

Ainda, da leitura do voto da Conselheira Relatora percebe-se que os documentos foram aceitos como prova, posto que são documentos novos, expedidos após a apresentação da Impugnação.

Realmente, conforme se depreende da análise das Manifestações, os documentos anexados às e-fls 563/657 tratam-se de documentos novos, uma vez que datados de 24/10/2005 e 30/11/2005, respectivamente e a Impugnação foi interposta em 21/06/2005 e-lfls. 603 e segs.).

De acordo com o Decreto-lei 70.235/76 que rege as regras do processo administrativo fiscal federal, deverão ser aceitas as provas apresentadas a destempo que se referirem a *“fato ou direito superveniente”*, *verbis*:

Decreto-lei 70.235/76

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.” – destaquei

É exatamente esta a questão dos autos. Estes documentos não foram considerados pelos julgadores administrativos quando da análise dos autos e decisão. Inclusive esclarece a Conselheira Relatora: *“de fato, o Acórdão recorrido não faz qualquer referência a tais documentos. É que a impugnação da contribuinte, como já ressaltado, nada abordou sobre os mesmos, até porque, tais argumentos só foram trazidos no recurso voluntário.”*

E mais, o Decreto 2.072/83, artigo 6º, §2º, prevê a possibilidade de alteração da proporção, o que daria *“validade”* aos documentos e à análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente, as saber:

Decreto nº 2.072/97

“Art. 6º A proporção entre as aquisições de “Bens de Capital”, produzidos no País, e as importações de “Bens de Capital” com

redução do imposto de importação, deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um até 31 de dezembro de 1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998.

(...)

*§ 2º **A proporção a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterada por acordo** entre as entidades de classe representativas da indústria brasileira de bens de capital e a empresa interessada, homologado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo." (destaquei)*

Desta forma, a meu sentir, a decisão de primeira instância administrativa que deixou de analisar os documentos novos trazidos pela Recorrente 7 anos antes do acórdão deve ser anulada para que outra seja proferida, agora com a análise dos documentos apresentados.

Ante o exposto, é o presente para conhecer do recurso e ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS